

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 38, de 2017)

Suprima-se os arts. 443 e 452-A incluídos pelo PLC nº 38, de 2017 ao Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos supracitados visam instituir a modalidade de trabalho intermitente. Tal modalidade faz com que o funcionário ganhe de acordo com o tempo em que é efetivamente convocado para trabalhar, diferenciando do atual regime, em que o salário é pago levando em conta 30 dias corridos de trabalho.

A regulamentação desse tipo de contrato de trabalho permite a contratação de funcionários sem horários fixos, pois serão convocados para trabalhar conforme a demanda e o critério do empregador e, ainda que a convocação deva ocorrer com pelo menos três dias de antecedência, não garante uma jornada mínima de trabalho, sendo o empregado remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas.

Em síntese, o trabalho intermitente é a subsunção real do trabalho ao capital, outorgando aos empregadores o poder discricionário sobre os trabalhadores, na medida em que os mantêm em uma situação de extrema vulnerabilidade e controle sobre sua jornada de trabalho.

Redução de direitos e flexibilização da jornada e da remuneração do trabalho não conferem competitividade à economia do país e, menos ainda, geram empregos de qualidade. Esse papel cabe a um projeto de crescimento econômico autônomo e sustentado.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

